



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2117048-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MITAS A.S, são embargados ALPHA - IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOGÍSTICA LTDA, CSAG SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS EIRELI, ALPHA PNEUS LTDA, ALPHANELI PRODUTOS AUTOM EIRELI, ADALBERTO PUCINELI, MARINASSI COSTA PUCINELI, ELIANA PUCINELI e LUCAS COSTA PUCINELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52197
EDEC.Nº: 2117048-09.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : MITAS S/A
EBDO. : ALPHA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA E
OUTROS; CSAG SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS EIRELI E
OUTRO; ALPHA PNEUS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Novo CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração contra o v. Acórdão de fls. 134/145, que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso interposto pela embargante.

Sustenta que o julgado contém omissão, aduzindo que o acervo probatório dos autos apontam para diversos indícios de existência grupo econômico. Alega que os elementos que caracterizam o grupo econômico entre as empresas vão além da mera relação de parentesco dos sócios, pois também se apresenta pela identidade de objeto social, endereços, marca e empregados. Diz que quando duas empresas desenvolvem a mesma atividade econômica, no mesmo endereço, utilizando a mesma marca e empregados, sendo administrada por pessoas com relação de parentesco, é evidente que se trata de um grupo econômico ou, pior, de uma empresa criada para suceder outra que não quitou seu passivo, como é o caso dos autos. Busca sanar o vício apontado.

Após manifestação dos embargados, vieram os autos.

Esse é o relatório.

O recurso apresentado não convence.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de Embargos de Declaração.

Como é cediço, as omissões e contradições que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte.

Nesse sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

No caso, as questões apresentadas em sede de agravo de instrumento foram apreciadas e solidamente decididas, de forma fundamentada, tudo expressamente mencionado no v. Acórdão.

Na realidade, o que se constata é o inconformismo da recorrente diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é

inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES
Relator